



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 219-28.2016.6.02.0021, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.941  
(17/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 219-28.2016.6.02.0021.  
RECORRENTE: PAULO CESAR FELIX DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: Alexandre Pablllo de Santana Santos (OAB/AL nº 10.629).  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. REQUISITOS CUMPRIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 50 E DO § 13, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. PROVIMENTO.**

O Recorrente quitou a multa eleitoral antes do julgamento do seu pedido de registro de candidatura. Portanto, o pagamento da multa eleitoral existente sana a irregularidade detectada, uma vez que dentro dos parâmetros estipulados pela Súmula TSE nº 50, tratando-se de alteração fática superveniente ao registro de candidatura que afasta a anterior ausência de condição de elegibilidade, nos termos do § 13, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 219-28.2016.6.02.0021, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por **Paulo César Félix de Oliveira**, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, com sede em União dos Palmares/AL, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele Município, em face da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 32/40), o Recorrente apresentou documentação objetivando a comprovação de que pagou as multas eleitorais devidas (fls. 42/49), alegando que estaria quite com esta Justiça Especializada.

Assim, requereu o provimento do presente Recurso, pugnando pela reforma da sentença atacada para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu diligência junto ao Cartório Eleitoral da 21ª Zona, a fim de que fosse confirmado o pagamento da multa eleitoral pelas instituições beneficiárias.

À fl. 79, foi determinada a diligência sugerida pelo *Parquet*.

O Cartório Eleitoral da 21ª Zona apresentou os documentos de fls. 84/86.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 219-28.2016.6.02.0021, Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido.

Devo registrar que as condições para que o cidadão possa se habilitar à disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no **§ 3º, do art. 14, da Carta Política** (na forma da lei).

A **Resolução TSE nº 23.455/2015**, que trata do registro dos candidatos nas Eleições de 2016, dispõe o seguinte:

**Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:**

(...)

**§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral**, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

**§ 2º A quitação eleitoral de que trata o § 1º abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas e a apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

(...)

**§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

**§ 13. As ressalvas previstas no § 12 também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade.** (Grifei).

Ademais, em relação ao tema ora em debate, o c. TSE, recentemente, editou a **Súmula nº 50**, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 219-28.2016.6.02.0021, Classe 30

---

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 23/24 que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa no **Processo nº 417-07.2012.6.02.0021**, tendo o seu débito parcelado. Contudo, não teria cumprido com a obrigação pecuniária estabelecida, razão pela qual a Chefia do Cartório da 21ª Zona Eleitoral informou ao respectivo Juiz Eleitoral que o pretense candidato não estaria quite com esta Justiça Especializada (fls. 22/25).

Entretanto, observo que, em **01 agosto de 2016**, o Recorrente quitou as parcelas restantes da multa que lhe foi aplicada (conforme comprovam os documentos de fls. 47 e 84/86), ou seja, antes do julgamento do seu requerimento de registro de candidatura, que só ocorreu em **11/09/2016** (fl. 30).

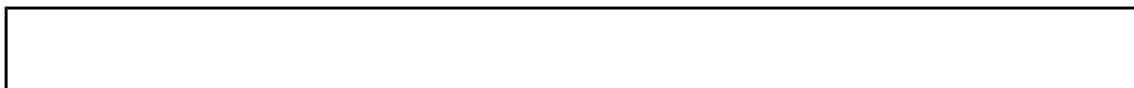
Portanto, na hipótese, o pagamento da multa eleitoral existente sana a irregularidade detectada, uma vez que dentro do parâmetro estipulado pela **Súmula TSE nº 50**, acima transcrita, tratando-se de alteração fática superveniente ao registro de candidatura que afasta a anterior ausência de condição de elegibilidade, nos termos do **§ 13, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015**.

Desse modo, inegável reconhecer que o Recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença atacada, **DEFERIR** o registro de candidatura de **Paulo César Félix de Oliveira**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 219-28.2016.6.02.0021, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 219-28.2016.6.02.0021**

**Prot. 27.005/2016**

**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**

**JULGADO EM:** 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.941, de 17/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 219-28.2016.6.02.0021, Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11941 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS